**Comarca da Capital – 23ª Vara Criminal**

**Juiz:** Marta de Oliveira Cianni Marins

**Processo nº:** [0133408-36.2010.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2010.001.119308-9&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

COMARCA DA CAPITAL - RJ. 23ª VARA CRIMINAL PROCESSO: n° 0133408-36.2010.8.19.0001 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSADOS: PAULO FRANCISCO LOPES MACIEL, CLAUDIO ARAÚJO DE SOUZA E VALÉRIA GONÇALVES DUARTE DE LIMA DELITO: Artigo 171 do Código Penal. S E N T E N Ç A Vistos etc. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia em face dos réus PAULO FRANCISCO LOPES MACIEL, CLAUDIO ARAÚJO DE SOUZA E VALÉRIA GONÇALVES DUARTE DE LIMA (qualificados às fls. 02-A/B), como incursos nas penas do artigo 171 do Código Penal, imputando-lhes a prática do seguinte fato delituoso descrito na exordial de fls. 02-A/D: ´No dia 13 de janeiro do ano de 2009, por volta das 9:00 horas, no interior de um posto do DETRAN, situado na Avenida Ayrton Senna, próximo ao Terminal Rodoviário Alvorada, no bairro da Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, nesta Comarca, os denunciados, de forma livre e consciente, obtiveram para si, vantagem ilícita, em desfavor dos lesados herdeiros do espólio de YARA DA CRUZ REIS, consubstanciada na transferência fraudulenta do bem móvel, qual seja, veículo automotor, marca Renault, modelo Megane 1.6, ano 2000, cor preto, placa LCZ-5018/RJ, de propriedade de Yara da Cruz Reis, autora da herança. Dando início à empreitada delituosa, a terceira denunciada, Valeria, em conluio com o denunciado Paulo Francisco Lopes Maciel, assinou em 14/12/08 a transferência do documento acostado às fls. 14, no qual figurava como compradora a denunciada, sustentando simulação de compra e venda com Yara, sem que esta apresentasse condições físicas e psíquicas para tal, conforme os documentos médicos, às fls. 61/66, que atestavam que Yara encontrava-se em estado precário de saúde, aonde veio a falecer 03 (três) dias após a realização da suposta venda, qual seja dia 17/12/08, conforme certidão de óbito às fls. 11 dos autos. Assim, tem-se que o primeiro denunciado, Paulo, valendo-se da convivência que manteve com Yara Cruz em vida, na qualidade de irmão da mesma, este de posse do bem em questão e de sua respectiva documentação, com fito de auferir vantagem ilícita, engendrou um processo fraudulento de transferência de propriedade do veículo em questão, intermediando todas as etapas, tais como reconhecimento de firma e transferência de titularidade, simulando, inclusive, transação de compra e venda do bem, causando, desta forma, prejuízo aos herdeiros. Consta que o segundo denunciado, Claudio, na qualidade de escrevente de cartório, lotado no 24º ofício de notas, viabilizou a fraude, mediante o reconhecimento de firma por autenticidade de Yara da Cruz Reis, na data de 05/01/2009, quando esta já falecera em 17/12/2008. O denunciado, pelo que se infere de seu ofício, plenamente sabedor da obrigatoriedade da presença do signatário para o reconhecimento de firma por autenticidade, conforme dispõe o artigo 410, §1º, Resolução nº 01/2000, consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça, conferiu ao documento acostado às fls. 14, o reconhecimento de firma por autenticidade de pessoa já falecida, qual seja YARA DA CRUZ REIS, para assegurar a fraude na transferência de titularidade do veículo, desta para terceira pessoa. Pelo exposto, os denunciados, de forma livre e consciente, obtiveram, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante fraude na realização de compra e venda simulada e transferência de propriedade...´ A denúncia veio acompanhada pelo regular Inquérito Policial n.º 08543/2009 da 16ª D.P., instruído precipuamente pelo Registro de ocorrência n.º 016-08543/2009 (fls.03/04), cópia do procedimento administrativo da Corregedoria do DETRAN nº E-12/406932/2009 (fls. 07/53), constando deste os originais do CRV/RJ nº 420.152.791-2 e do recibo do CRV/RJ nº 767456677-4 (fls. 14), termos de declarações (fls. 71/73,74/76, 78/80, 88/89 e 90/91), auto de acareação (fls. 92/93), Laudo de exame grafotécnico (fls. 101/102) e R.O. Aditado nº 016-08543/2009-01 (fls. 142/144). FAC do acusado Paulo (fls. 151/157). Defesas prévias dos acusados Paulo (fls. 170/171) e Valéria (fls. 173/174). FAC's dos acusados Claudio (fls. 183/185) e Valéria (fls. 186/188). Defesa prévia do acusado Claudio (fls. 213/221). Assentada às fls. 228, ocasião em que foi decretada a revelia do acusado Paulo. Depoimento da testemunha, Sr. Sergio Fernando Reis Molica, arrolada pela acusação (fls. 229). Interrogatórios dos acusados Valéria (fls. 242/243) e Claudio (fls. 244/245). Assentada às fls. 246, ocasião em que as Defesas dos acusados Paulo e Valéria desistiram da produção de prova oral. A Defesa do acusado Paulo requereu às fls. 247/8 a reconsideração do decreto de revelia, ao que não se opôs o MP às fls. 272v. Histórico Penal dos réus Claudio, Paulo e Valéria às fls. 287/8, 289/290 e 291, respectivamente. Depoimento da testemunha Sérgio Henrique Silva Caetano através de mídia, arrolada pela Defesa do réu Claudio (fls. 308). Decisão revogando o decreto de revelia do réu Paulo (fls. 311). Interrogatório do acusado Paulo (fls. 316/7). Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação dos réus Paulo Francisco e Valéria, nas penas do artigo 171, caput, do Código Penal, e a absolvição do réu Cláudio de Souza com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 383/8). Em alegações finais a Defesa de Claudio requereu a absolvição do réu com fulcro no art.386, inciso IV do CPP (fls.392/4). Alegações finais da Defesa do réu Paulo requerendo preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para realização de perícia grafotécnica; a vinda de documentos do cartório 24º Ofício de Notas e, no mérito, a absolvição do réu (fls. 396/9). Alegações finais da Defesa da ré Valeria requerendo a absolvição da ré (fls. 402/6). O MP ratificou as alegações finais já ofertadas às fls. 406v. RELATEI em síntese, FUNDAMENTO E DECIDO. Tratam os presentes autos de ação penal iniciada por denúncia do Ministério Público em face dos réus PAULO FRANCISCO LOPES MACIEL, CLAUDIO ARAÚJO DE SOUZA e VALÉRIA GONÇALVES DUARTE DE LIMA, como incursos nas penas do art. 171, caput, do Código Penal. Preliminarmente, vale consignar que assiste razão ao MP em sua promoção de fls. 406v, eis que finda a instrução criminal, não sendo mais oportuno requerimento para a produção de provas, razão pela qual rejeito a preliminar arguida pela Defesa do réu Paulo em suas alegações finais. No que diz respeito ao meritum causae, a materialidade delitiva vem demonstrada, à saciedade, pelas seguintes peças processuais: R.O n.º 016-08543/2009 (fls.03/04), cópia do procedimento administrativo da Corregedoria do DETRAN nº E-12/406932/2009 (fls. 07/53), constando deste os originais do CRV/RJ nº 420.152.791-2 e do recibo do CRV/RJ nº 767456677-4 (fls. 14), termos de declarações (fls. 71/73,74/76, 78/80, 88/89 e 90/91), auto de acareação (fls. 92/93), Laudo de exame grafotécnico (fls. 101/102), R.O. Aditado nº 016-08543/2009-01 (fls. 142/144), bem como pela prova oral coligida. Em relação ao réu Claudio: Observando-se os elementos constantes do conjunto probatório, à luz do Código de Processo Penal, firma-se a convicção deste juízo no sentido de que não há nos autos a necessária certeza de que o acusado Claudio tenha praticado o ato delituoso em análise. Em verdade, a Lei Processual Penal, segundo se infere do art. 386 do CPP, aponta no sentido de dever o Estado-Juiz buscar sempre a certeza para um decreto condenatório. A incerteza não é suficiente para ensejar a segregação de um imputado. Atingindo o Direito Penal o status libertatis e dignitatis do cidadão, é imprescindível que a Lei seja aplicada com rigor, porém alicerçada em sérios e seguros elementos de convicção, o que não ocorreu nos autos sub examen. Ante a incerteza, impõe-se a absolvição do acusado Claudio. Assim é que durante a instrução penal nada de efetivo foi carreado aos autos no sentido de configurar a conduta delituosa do acusado Claudio, vez que, como bem observaram o órgão do MP e da Defesa do acusado Claudio em suas alegações finais, não se demonstrou de forma cabal, a prática por parte do denunciado Claudio do crime imputado ao mesmo na peça exordial. Nos presentes autos, os elementos probatórios não conduzem ao decreto condenatório do acusado Claudio, não podendo prolatar um juízo de reprovação de tal conjunto probatório. Os elementos indiciários foram satisfatórios para a instauração da ação penal e do desenvolvimento do Devido Processo Legal, restando, ao término, aclarado que a prova é frágil em relação ao acusado Claudio. Assim, o conjunto probatório carreado aos autos, não é suficiente para que se reconheça o ius puniendi de que é titular o Estado, chegando-se ao apagar das luzes, sem que se lograsse a contento confirmar o fato imputado, impondo-se, portanto, a aplicação dos Princípios Constitucionais da Inocência e do in dubio pro reo. É de notória sabença jurídica que o decreto condenatório, por sua natureza e pelas consequências dele originadas, exige o alicerce de uma prova firme. A condenação de um réu depende da certeza demonstrada pelas provas colhidas, de que existiu o crime e de que o acusado foi o seu autor. Não se condena ninguém por suposições e presunções. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, não há como conduzir o julgador a um juízo de certeza de que ao acusado Claudio, seja imputado como autor do delito da denúncia e na dúvida deve-se absolver o réu Claudio. Proferir um juízo condenatório contra o acusado Claudio com base nas 'provas' produzidas nestes autos seria subverter o conjunto probatório, existindo dúvidas com relação à conduta que teria sido praticada pelo acusado. Constato, assim, que a razão e a verdade se colocam ao lado das bem fundamentadas alegações finais do Ministério Público, ratificadas pela Defesa do acusado Claudio. Em relação aos réus Valeria e Paulo: A autoria restou comprovada, através da prova oral coligida, dos documentos acostados (fls. 08; 14v; 23; 40/3; 81/2; 83/6) e demais elementos constantes dos autos, restando inequívoco que os acusados Paulo e Valéria praticaram o delito de estelionato. O depoimento da testemunha José Fernando Reis Molica demonstra credibilidade, ante a ausência de contradições, e comprova o envolvimento dos acusados Paulo e Valéria no crime em análise. Vejamos: ´... é a 1ª vez nesta audiência que vê a pessoa do acusado Claudio; que é sobrinho da Sra. Yara, tendo a mesma falecido dia 13.12.2008, sendo o acusado Paulo Francisco irmão de criação da mesma, inclusive residindo na casa da Sra. Yara; que posteriormente ao falecimento de sua tia, tomou conhecimento de que Paulo propôs no dia 07.01.2009 uma ação junto a Vara de órfãos e sucessões se habilitando-se como inventariante da Sra. Yara, mencionando ter união estável com a mesma, fato que nunca ocorreu; que o depoente tomou conhecimento que o veiculo mencionado na denuncia, que era de propriedade de Yara havia sido transferido do DETRAN para o nome da Sra. Valeria, a qual segundo o depoente tomou conhecimento seria filha natural do Sr. Paulo, tendo o depoente aberto um processo administrativo junto ao DETRAN, o qual conclui pelo cancelamento da transferência da propriedade do veiculo uma vez que ocorrera uma falsificação da assinatura da Sra. Iara, constando da data de assinatura no documento de 05.01.2009, logo posterior ao falecimento de sua tia; que tal fato acarretou um processo junto a corregedoria deste Tribunal em face deste Cartório que reconheceu por autenticidade a assinatura; que o depoente não tem conhecimento de onde se encontra o veiculo; que sua mãe que figura como inventariante no inventario da Sra. Yara ingressou com busca e apreensão do veiculo, sem sucesso ate a presente data. [...] não tinha intimidade com o Sr. Paulo; que Paulo é quem ficava de posse do veiculo na época em que a Sra. Yara faleceu; que Paulo disse quando do falecimento da Sra. Yara que queria se declarar como companheiro da mesma para receber pensão por ser Yara funcionaria pública federal. [...](fls. 229). A prova oral produzida vem corroborar a versão acusatória, pelo que desnecessário se demonstra maiores delongas na análise desses elementos constitutivos do crime. À vista dos depoimentos coligidos, tenho, pois, os acusados Paulo e Valéria como autores do crime de estelionato, na medida em que eles com consciência e vontade obtiveram para si a vantagem ilícita através da transferência do veículo da Sra. Yara, mencionado na denúncia, para o nome da ré Valéria. Assim é que as peças que compõem o painel probatório são harmônicas, precisas e convergem todas, no sentido de proclamar o consciente envolvimento dos réus Paulo e Valéria na prática delituosa de que se cuida, não elidindo as respectivas Defesas o robusto contexto probatório trazido aos autos pela acusação, aduzindo-se que as Defesas não produziram prova oral. Nessas condições, tenho que o fato é típico e ilícito, sendo culpáveis os agentes, razão pela qual não militando em seu favor qualquer tipo permissivo, excludente de culpabilidade ou causa de diminuição da reprimenda, se vê cristalizado o injusto penal de estelionato. EX POSITIS, e por mais que dos autos consta e princípios de Direito recomendam, JULGO parcialmente PROCEDENTE a pretensão punitiva vertida na peça exordial e por via de consequência ABSOLVO o réu CLAUDIO ARAÚJO DE SOUZA da imputação do artigo 171 do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do CPP e CONDENO os réus PAULO FRANCISCO LOPES MACIEL e VALÉRIA GONÇALVES DUARTE DE LIMA, como incursos nas penas do artigo artigo171 do Código Penal. Passo a dosar as penas dos réus. Considerando o dolo com que atuaram, motivação, circunstâncias e consequências do crime, bem como os demais elementos dos autos, atenta aos ditames dos artigos 59 e 68 do Código Penal, sendo os réus tecnicamente primários, fixo aos réus a pena base no mínimo legal, ou seja, em 01(um) ano de reclusão, para cada um dos réus. Estabeleço a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, corrigido e pago na forma da Lei, para cada um dos réus. No segundo momento, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem observadas. No terceiro momento, causas de aumento ou de diminuição a serem observadas. Torno definitiva a pena em 01 (um) ano de reclusão, para cada um dos réus, por não haver outras causas modificadoras incidentes à espécie. Fixo a pena pecuniária definitiva em 10 (dez) dias-multa, para cada um dos réus, com valor unitário no mínimo legal, tendo em vista a condição financeira dos mesmos, observando-se ainda as condições estabelecidas no art. 50, do Código Penal. Tendo em vista o disposto nos artigos 44 e seguintes do nosso diploma penal repressivo, e considerando a situação pessoal dos réus, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, afigurando-se mais adequada a prestação de serviços à comunidade (artigo 46 do CP). Assim, ficam os réus condenados à pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade durante 01 (um) ano, consoante o previsto no § 3º do artigo 46, constante do nosso diploma penal repressivo, devendo, quando da execução, ser indicado o estabelecimento para o efetivo cumprimento. No caso de revogação para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o regime inicial de cumprimento da mesma será o aberto, consoante art. 33, § 2.º, alínea ´c´ do Código Penal, atendendo-se ao disposto no art. 59, III, do CP e 387, II do CPP. Faculto-lhes a possibilidade do apelo em liberdade. Condeno os réus Paulo e Valéria ao pagamento das custas judiciais e taxa judiciária, conforme determina o art. 804 do Diploma dos Ritos. Sem custas em relação ao réu Claudio. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, atendendo ao disposto no art. 5º, inciso LVII da CR. e procedam-se às anotações devidas, expedindo-se ofícios, noticiando-se este resultado, para os devidos fins. Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2013. MARTA DE OLIVEIRA CIANNI MARINS JUÍZA DE DIREITO

Obs: sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de 15.08.2014